DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2433/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11530/2015
PROTOCOLO	: 1599861
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJÚ
ORDENADOR DE DESPESAS	: HÉLIO ALBARELLO
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 6/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 2/2015
CONTRATADO	: FÁBIO S. BARBOSA – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, COPA E COZINHA E GÊNERO ALIMENTÍCIO COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJÚ.
VALOR INICIAL	: R$65.653,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 6/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Maracaju e a empresa Fábio S. Barbosa – ME, tendo por objeto a aquisição de materiais de limpeza, copa e cozinha e gênero alimentício com fornecimento parcelado, para atender a Câmara Municipal de Maracaju, no período de 19/03/2015 a 31/12/2015.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Conforme Despacho – 42870/2016 (pç. 28, fls. 370) da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), o Senhor Hélio Albarello, Presidente da Câmara do Município de Maracaju à época, após ser intimado (INT – 15605/2016, pç. 25, fls. 365-367), deixou de apresentar justificativas e/ou documentos necessários para elucidar as pendências relatadas, impedindo a correta instrução processual.

Dessa forma, a equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise ANA – 25532/2016 (pç. 29, fls. 371-375), pela irregularidade da execução contratual, em razão do jurisdicionado não ter sanado as dúvidas aventadas, pela ausência de informações ou de entrega documentos.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2804/2017 (pç. 30, fls. 376-378), opinando pela declaração de irregularidade e ilegalidade da execução contratual, da seguinte maneira:

> "Isso posto, esta Procuradoria de Contas manifesta-se no seguinte sentido:
>
> I – Pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da execução contratual, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, da RN/TC/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA, ao responsável, Sr. Hélio Albarello, em razão da infração à norma legal ocorrida pela ausência da remessa da documentação relativa à fase de execução financeira e o desatendimento à intimação desta Corte de Contas, com fundamento no art. 42, II, IV e V, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c a Instrução Normativa nº 35/2011.
>
> III – Pela determinação ao responsável para que encaminhe no prazo regimental os documentos relativos à fase de execução contratual, sob pena de impugnação dos valores contratados;
>
> IV – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Ordenador de Despesas para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, como demonstrado neste parecer, nos termos do inciso IV, do art. 172, da RN/TC/MS nº 76/2013."

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, no tocante à execução financeira do Contrato n. 6/2015, passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

A. EXECUÇÃO FINANCEIRA

De acordo com o que fora demonstrado pela equipe técnica da 1ª ICE, pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 6/2015 (CT)	R$ 65.653,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 65.693,75
TOTAL ANULADO (NAE)	R$ 41.220,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE – NAE)	R$ 24.473,45
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 24.473,45
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 24.473,45

Nos termos expostos, constata-se a harmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento), contudo, o valor despendido de R$ 24.473,45 difere do valor inicialmente contratado, de R$ 65.653,00.

Dessa forma, tem-se que apenas 37,27% do valor contratado fora efetivamente executado, restando mais da metade, cerca de 62,73%, sem comprovação nos autos em relação à sua destinação, o que vai em confronto com o que prescreve o art. 65, §1º, da Lei de Licitações.

Referido artigo prescreve que o contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, as supressões que se fizerem nas compras (conforme contrato em questão, que trata de aquisição de materiais de limpeza, copa e cozinha e gênero alimentício), até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Caso contrário, em que o valor percentual excedesse a quantia de 25% (vinte e cinco por cento) seria, pois, necessária a demonstração da rescisão contratual, em respeito ao disposto no art. 79 da Lei n. 8.666, de 1993.

Como no caso em comento não houve cumprimento integral do contrato, tendo sido empenhado, liquidado e pago apenas parte do valor inicial ajustado entre as partes, o Termo de Rescisão é medida que se impõe.

Os princípios jurídicos fundamentais, em especial, o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, e da eficiência, que são basilares da Administração Pública, impõem que a todo e qualquer ato sejam dado o devido cuidado e cumprimento, de acordo com as prescrições dos instrumentos da legislação aplicável e com as normas contratuais.

Com isso, tem-se que a não celebração do necessário Termo de Rescisão impôs ao Contrato n. 6/2015 resultado arbitrário.

Diante disso, concordo parcialmente com a análise da 1ª ICE e o posicionamento do Ministério Público de Contas – MPC, e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade** da execução financeira do contrato, em razão da desarmonia existente entre os documentos de despesa (Empenho, Liquidação e Pagamento – R$24.473,45), e o valor inicialmente contratado entre as partes (R$65.653,00), em desacordo com a Lei n. 4.320/64 e, consequentemente, em razão da inexistência de Termo de Rescisão, nos termos do art. 79 da Lei (federal) n. 8.666 de 21 de junho de 1993;

II – **aplicar multa**, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Hélio Albarello, Presidente da Câmara do Município de Maracaju à época, inscrito no CPF n. 139.339.651-87, no valor correspondente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I desta decisão;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe forem infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM